



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO I

São Paulo, 14 de maio de 1968

Nº 02

## APRESENTAÇÃO

Ao ensejo das comemorações do Dia Continental do Seguro, a Diretoria do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo programou o lançamento de seu Boletim Informativo.

O significado da data que hoje se comemora justifica plenamente a iniciativa desta Diretoria de, atendendo antiga aspiração da classe seguradora de São Paulo, apresentar o primeiro número do seu Boletim Informativo que se destina a manter o mercado sempre em dia com os assuntos que afetam seus interesses e promover, com seu objetivo principal, um entrosamento estreito entre o Sindicato e suas associadas.

E, pois, com justa satisfação que apresentamos o Boletim que conterá os comentários que se fizerem oportunos, as instruções que julgarmos de utilidade e orientação que for necessária e o noticiário esboço receder.

WALMERO NEY COVA MARTINS  
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo  
Fone 33-5341 e 32-5736

ANO I

São Paulo, 14 de maio de 1.968

Nº 01

\*\*\*\*\*

NÊSTE NÚMERO

	Páginas
<u>INFORMAÇÕES ÚTEIS</u> .....	01
<u>NOTÍCIAS DIVERSAS</u> .....	02
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
Constituição .....	03
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Esclarecimentos sobre a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo .....	04 a 09
<u>ÓRGÃOS SUPERIORES</u>	
SUSEP - Circulares nºs. 11, 12 e 13/68 .....	10, 11 e 12

INFORMAÇÕES

ÚTEIS

OFICIALMENTE O BRASIL TEM NOVO NOME

O Diário Oficial da União de 23.02.68, publicou a Lei nº 5.389, de ... 22.02.68, que dispõe sobre a Bandeira, as Armas e o Selo Nacional. De acordo com o item nº 2 do art. 1º e art. 3º da referida Lei, o nome oficial do nosso país é, a gora, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em substituição à legenda "Estados Unidos do Brasil".

- x -

RELAÇÃO DE EMPREGADOS E CADASTRO

DE EMPRESAS DE 1.968

No período de 02 de maio a 01 de julho as empresas estabelecidas no Estado de São Paulo, sejam ou não filiadas a Sindicato, deverão fazer a entrega das relações de seus empregados, referentes ao exercício de 1968. Este Sindicato está autorizado pelo DRT de São Paulo a receber os referidos formulários, no citado período, durante o seu expediente normal. Instruções nesse sentido já foram transmitidas pela Circular SSP-38/68, de 25.4.68.

- x -

IMPÔSTO DE RENDA - PESSÔAS JURÍDICAS

O Diário Oficial da União (Seção I, Parte I), do dia 10.04.68, divulgou a Lei nº 5.409, de 09.04.68, que em seu art. 9º, prorroga para o exercício de 1968 a vigência do art. 4º do Decreto-lei nº 157/67, na redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 238/67.

As pessoas jurídicas, portanto, continuam, no corrente exercício de 1968, podendo deduzir, do imposto de renda a pagar, até 5% (cinco por cento) para aplicação em certificados de compra de ações.

- x -

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Reiterando solicitação feita através da Circular nº SSP-34/68, de 17.04.68, este Sindicato continua aguardando a devolução dos formulários devidamente preenchidos, para atualização dos seus registros cadastrais.

- x -

NOTÍCIAS

DIVERSAS

6ª CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Sob o patrocínio do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado do Paraná, terá lugar em Curitiba a 6ª Conferência Brasileira de Seguros Privados e de Capitalização, no período de 16 a 20 de setembro vindouro.

A Diretoria deste Sindicato designou os Srs. Walmiro Ney Cova Martins e Giovanni Meneghini, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente desta entidade para participarem da Comissão Organizadora do referido conclave.

Oportunamente daremos ampla divulgação dos atos preparatórios da referida Conferência.

- x -

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

Em assembléia realizada no dia 30.04.68, foi eleita a nova Diretoria da entidade, para o exercício de 1968, com a seguinte constituição:-

Sr. Osorio Pâmio  
Dr. Seraphim Raphael de Chagas Góes  
Dr. Angelo Arthur de Miranda Fontana  
Sr. Armando Varroni Junior  
Sr. Renato De Vitto  
Sr. Walmiro Ney Cova Martins  
Sr. Alberico Ravedutti Bulcao  
Sr. Krunimir Perio  
Sr. Altair Machado  
Sr. Sergio Tubero  
Sr. Luiz Rodrigues da Cruz  
Dr. Rubens Aranha Pereira

- x -

SEGURADORA TEM NOVA DENOMINAÇÃO

Anhanguera Cia. de Seguros, de acordo com o deliberado em assembléia geral de acionistas, realizada em 29.03.68, passou a denominar-se Cia. Nacional de Seguros do "Comércio e Indústria" - INDUSEG, com sede à Rua São Bento, 308 - 8º andar, em São Paulo.

- x -

NOVA ASSOCIADA

Requeru filiação a este Sindicato a Aliança de Goiás Cia. de Seguros, com sucursal nesta Capital, à Rua Barão de Itapetininga, 255 - 8º andar.-

- x -

SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

O Instituto de Resseguros do Brasil fez realizar no auditório de sua sucursal em São Paulo, nos dias 2 e 3 do corrente, palestras sobre o Seguro de Crédito à Exportação, que foram proferidas pelos Srs. Celio Olimpio Nascentes e Luiz Alves de Freitas.

Grande número de seguradores e elementos representativos do comércio exportador de São Paulo compareceram a essas reuniões.

- x -

DIA CONTINENTAL DO SEGURO

Realiza-se hoje, nos Salões do Automovel Club de São Paulo, o jantar solene de confraternização da classe em comemoração ao Dia Continental do Seguro.

Na oportunidade será homenageado o Sr. Humberto Roncarati, em consideração aos seus importantes estudos e trabalhos em benefício da classe e à sua longa e brilhante carreira de segurador na qual prestou marcantes serviços à Instituição do Seguro, com dedicação, desdémio e competência.

- x -

GERÊNCIA DO I.R.B. EM SÃO PAULO

Com a presença do Dr. Anísio Alcântara Rocha, presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, realizou-se no dia 7 do corrente a cerimônia de transmissão do cargo de Gerente da Sucursal daquele Instituto em São Paulo ao Dr. Adolpho Martinelli.

À solenidade, que teve lugar no auditório do I.R.B. nesta Capital, compareceram os diretores deste Sindicato.

- x -

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

O Departamento Técnico de Seguros desta entidade é constituído de um Conselho Técnico (CT) e de treze Comissões de Seguros.

As Comissões de Seguros que integram o nosso DT são as seguintes, com os respectivos presidentes e secretários para o biênio 1968/1970:-

Comissão de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes

Presidente:- Dr.Arlindo Augusto Alves

Secretário:- Sr.João Walewyk

Comissão de Seguros Transportes e Cascos-RCTC

Presidente:- Sr.Krunimir Peric

Secretário:- Sr.Januário Anunciato

Comissão de Seguros de Automóveis e Responsabilidade Civil

Presidente:- Sr.Carlos Abreu Costa

Secretário:- Sr.Luiz Carlos Frias

Comissão de Seguros de Crédito Interno e à Exportação

Presidente:- Dr.Rodolpho Perazzollo

Secretário:- Sr.Sergio Carlos Faggion

Comissão de Seguros de Acidentes Pessoais

Presidente:- Sr.Fernando Exposito Guerra

Secretário:- Sr.Amleto Radovich

Comissão de Seguros de Acidentes do Trabalho

Presidente:- Sr.Joaquim Antonio Borges Aranha

Secretário:- Sr.Celso Tourinho de Carvalho

Comissão de Seguros de Roubo e Vidros

Presidente:- Sr.Oswaldo Martins Pereira

Secretário:- Sr.Aleardo Gonella

Comissão de Seguros de Vida e Vida em Grupo

Presidente:- Sr.Carlos Eduardo Lemos de Andrade e Silva

Secretário:- Sr.Luiz Perez Fernandes

Comissão de Seguros de Riscos Diversos

Presidente:- Sr.Roberto W.Cintra Camargo

Secretário:- Sr.Alberto José Kupcinkas

- x -

Estão em organização as seguintes Comissões de Seguros:-

Comissão de Assuntos Contábeis e Fiscais

Comissão de Seguros de Riscos Aeronáuticos

Comissão de Seguro Saúde

Comissão de Seguro Rural

- x -

No próximo número o Boletim Informativo divulgará as comunicações das Comissões de Seguros, relativamente a tramitação de processos.

- x -

DEPARTAMENTO

JURÍDICO

A respeito da contribuição previdenciária do trabalhador autônomo, a Assessoria Jurídica deste Sindicato preparou os seguintes esclarecimentos face as novas instruções do INPS.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Novos Salários-Base  
para a Contribuição  
dos Trabalhadores Autônomos

- 1 - Esclarecimentos Preliminares
- 2 - Os novos salários-base
- 3 - Vigência

-1-

-ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES-

1.1.- Ao divulgarmos as novas tabelas dos salários-base dos trabalhadores autônomos, impõe-se uma explicação preliminar às empresas que só utilizam dos seus serviços.

1.2.- Isto porque tais tabelas dizem respeito — é bom frisar — única e exclusivamente às contribuições dos autônomos, pois as novas bases não se aplicam as empresas, conforme veremos em seguida.

1.3.- Esta observação se faz necessária porque desde novembro de 1966 por força do Decreto-lei nº 66, as empresas também ficaram obrigadas a recolher a sua parte, se e quando se utilizassem dos serviços de autônomo. (ver nossa Circular DJ-15/67, de 21.02.67).

1.4.- No entanto, essa obrigação legal foi suspensa temporariamente (art. 2º do Decreto nº 60.501, de 14.3.67), até que a matéria fosse regulamentada.

1.5.- Como até esta data o referido regulamento ainda não foi expedido, não pode o I.N.P.S. exigir das empresas o recolhimento de mais esse encargo previdenciário que lhes coube em razão do disposto no artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21.11.66.

1.6.- Com esse esclarecimento indispensável, passemos à matéria propriamente dita deste trabalho.

-2-

-OS NOVOS SALÁRIOS-BASE-

2.1.- O salário-de-contribuição dos trabalhadores autônomos é chamado "salário-base", fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social com a colaboração do Serviço Atuarial e dos órgãos de classe.

2.2.- Até bem pouco tempo, a fixação do salário-base de autônomo era previdência que o D.N.P.S. tomava com vistas a uma determinada classe de profissionais. Agora, o D.N.P.S. resolveu, de vez, o problema, dando à publicidade /

duas tabelas nas quais se compreendem todos os trabalhadores autônomos.

2.2.1.- A Tabela I abrange todas as classes de profissionais liberais, enquanto que a Tabela II diz respeito aos trabalhadores autônomos não liberais.

2.3.- O novo salário-base guarda proporção com o tempo de atividade profissional do autônomo. De acordo com esse tempo, o salário-base será igual a 1 até 5 salários-mínimos regionais.

2.4.- No tocante ao tempo de serviço, chamamos a atenção dos interessados para a Resolução nº 7/68 do Conselho Diretor do D.N.P.S., cujo inteiro teor reproduzimos ao final destes comentários.

2.4.1.- Por essa Resolução, o I.N.P.S., para a aplicação do novo salário-base, poderá considerar o exercício da profissão em tempo anterior a regulamentação da atividade.

-3-

-VIGÊNCIA-

3.1.- Somente no dia 28.4.68, o I.N.P.S. publicou, em alguns jornais, as novas tabelas do salário-base dos autônomos, as quais também fazem parte da Resolução nº 876/67.

3.2.- E mais: num aviso lacônico o I.N.P.S. dizia que os novos salários-base vigoram desde 1.3.68. Isto quer dizer que somente dois dias antes do término do prazo para o recolhimento da contribuição do mês de março é que o I.N.P.S. se lembrou de que deveria avisar e orientar os contribuintes a propósito das alterações sofridas pelo salário-base dos autônomos.

3.3.- E a publicidade das novas instruções era tanto mais indispensável, se atentarmos para o fato de que a vigência dessas normas é contada — de acordo com o artigo 301 do Decreto nº 60.501, de 14.3.67 — a partir de sua publicação no "Boletim de Serviço" do I.N.P.S., inteiramente desconhecido pelos contribuintes.

3.3.1.- As Resoluções do D.N.P.S., que ora trazemos ao conhecimento dos interessados, segundo pudemos apurar, foram publicadas no "Boletim de Serviço" de 10.1.68. Mais tarde, o "Boletim de Serviço" de 6.3.68, trouxe alteração na vigência, fazendo-a efetiva a partir de 1.3.68.

Todavia, o I.N.P.S. desta Capital somente divulgou a matéria pelos jornais em 28.4.68, isto é, 2 dias apenas antes do término do prazo para o recolhimento da contribuição do autônomo, referente a março, já de acordo com o novo salário-base.

- x -

Nas páginas seguintes transcrevemos as Resoluções nºs. 876/67 de 14.12.67 e 7/68 de 05.01.68, do Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social.

- x -

TRABALHADORES AUTÔNOMOS  
SALÁRIO BASE

- RESOLUÇÕES NºS. 876/67, de 14/12/67 e 7/68, de 5-1-68, DNPS - Proc. MTPS 135.151/67 - Estabelecem critério de contribuição dos trabalhadores autônomos e dá outras providências. -

RESOLUÇÃO Nº 876/67

Proponente: Conselho Atuarial - Proposto: Conselho Diretor -  
Relator: Conselheiro Euler de Lima.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência /  
Social,

por unanimidade

considerando a conveniência de estabelecer-se um critério geral de fixação do salário-base de contribuição dos trabalhadores autônomos para a previdência social;

considerando que a Resolução nº 342, de 13 de junho de 1967, em que o Conselho Atuarial apresenta proposta concreta nesse sentido, se reveste, por seus fundamentos, das cautelas necessárias para afastar naturais tendências de anti-seleção;

considerando que a fixação dos salários-base em função de salários-mínimos regionais e a consulta direta às classes interessadas atendem as exigências do art. 77 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 19 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966;

considerando que os órgãos de classe que responderam à consulta formulada pelo DNPS concordaram, em sua maioria, com o sistema proposto, de enquadramento em função da profissão e do tempo de serviço;

considerando que não está vedado o reexame da situação das entidades que, por não oferecerem elementos concretos que pudessem lastrear suas pretensões a uma posição diferente nas tabelas, não tiveram atendidas suas reivindicações;

considerando que, não apenas as manifestações dos diversos interessados, mas também as sugestões do IMPS constantes do processo MTPS nº ... 155.327/67 foram objeto de profundos estudos do Conselho Atuarial que, a respeito, emitiu a Resolução nº 408, de 21 de novembro de 1967;

considerando, finalmente, tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E :

1.- Fixar, segundo as tabelas abaixo, os salários-base de contribuição dos trabalhadores autônomos nelas mencionadas:

## I - Profissionais liberais

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Advogados Assistentes sociais Atuários Autores Teatrais Bibliotecários Compositores Contabilistas Economistas Enfermeiros Engenheiros Escritores Estatísticos Farmacêuticos Jornalistas Médicos Odontologistas Parteiros Professores Protéticos dent. Químicos Veterinários Técnico de Administração	Até 2 (dois) anos	3 (três)
	De 2 (dois) a 15 anos	4 (quatro)
	Com mais de 15 anos	5 (cinco)

## II - Trabalhadores autônomos não liberais

a)

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Aeronautas Agentes de propriedade industrial Comissários e consignatários	Até 5 (cinco) anos	3 (três)
Corretores (de imóveis, seguros, bolsa, mercadorias etc.) Despachantes (em geral) Despachantes aduaneiros Guias de turismo	De 5 (cinco) a 15 anos	4 (quatro)
Intérpretes Leiloeiros Representantes Comerciais Tradutores públicos	Com mais de 15 (quinze) anos	5 (cinco)

b)

Classes Profissionais Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Ajudantes de Despachantes Aduaneiros Barbeiros e cabelereiros Bombeiros Condutores autônomos de veículos	Até 5 (cinco) anos	2 (dois)
	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	3 (três)
Eletricistas Fotógrafos Pescadores Técnicos de Laboratório Vendedores ambulantes	Com mais de 15 (quinze) anos	4 (quatro)

c)

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Carregadores de bagagem (aerportos, portos, estações rodoviárias e ferroviárias Guardadores de automóveis	Até 5 (cinco) anos De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	1,5 (um e meio) 2 (dois)
Lustradores de calçados Transportadores de volume	Com mais de 15 (quinze) anos	3 (três)

d)

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos- regionais)
Demais categorias profis- sionais não incluídas nas tabelas anteriores	Até 5 (cinco) anos De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos Com mais de 15 (quinze) anos	1 (hum) 1,5 (um e meio) 2 (dois)

2.- Estabelecer que qualquer pedido de alteração dos valores fixados, seja para mais ou para menos, em relação a qualquer classe profissional, só será considerado se for apresentado por órgão representativo da classe, devidamente acompanhado de estatísticas de rendimentos do trabalho, de autenticidade irrecusável, não sendo suficiente a simples declaração dos interessados.

3.- A presente Resolução, aplicável à generalidade dos trabalhadores autônomos em todo o território nacional, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao em que se completarem 30 (trinta) dias de sua publicação no Boletim de Serviço do I.N.P.S. — Euler de Lima, Cons. Relator — Renato Gomes Machado, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 7/68

Proponente: Cons. Roberto Eiras Furquim Verneck — Proposto: C.D. do D.N.P.S. — Relator: O Proponente:

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência / Social,

por unanimidade

Considerando que das Classes Profissionais Liberais, enumeradas no item I do quadro que integra a Resolução CD-DNPS 876/67, muitas tiveram a regulamentação de suas atividades feita recentemente;

considerando que essa regulamentação reconheceu a situação anterior de cada um dos profissionais assegurando-lhes o título da habilitação e a carteira profissional apropriada, levando em conta para cada caso as provas do exercício da profissão no período antecedente a data do Diploma Legal respectivo;

considerando que na aplicação da graduação de Salário-base prevista na Resolução CD-DNPS 876/67, ocorrerá prejuízo para o segurado e seus beneficiários, se deixar de ser computado o tempo que a legislação reguladora reconheceu como de exercício da atividade profissional;

Resolve:

I — Determinar que o I.N.P.S., para a aplicação da graduação do Salário-base de contribuição previdenciária dos profissionais liberais enumerados no item I da Resolução CD-DNPS 876/67, considere o exercício no período anterior do diploma legal que o mandou reconhecer, para cada grupo profissional, como condição para registro no órgão fiscalizador do exercício da atividade e consequente expedição de carteira profissional.

II — Determinar que a prova a ser exigida nesses casos será a certidão do que a respeito constar no processo de habilitação e registro no órgão fiscalizador de cada grupo profissional — Ausentes: Mário Lopes de Oliveira, Romulo Marinho e Clovis Mattos de Sá — Roberto Eiras Furquim Verneck, Conselheiro-Relator — Renato Machado, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 11

Em 18/04/68

Aprova Cláusula de Renovação  
Acidentes Pessoais

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, e considerando os pareceres constantes do processo número MIC - ... 32.628/66,

R E S O L V E :

1. Alterar a Cláusula de Renovação constante das Condições Gerais das propostas e apólices de Acidentes Pessoais (Individual e Coletiva), como segue:

"Cláusula de Renovação"

1. O presente seguro poderá ser renovado por meio de nova apólice ou de aditivo de renovação.

1.1 - Se o .....(x)....., até 20 (vinte) dias antes do vencimento da apólice, apresentar uma proposta de renovação, devidamente datada e assinada, a Seguradora continuará responsável pelas mesmas importâncias e coberturas estipuladas no contrato, até a apresentação da nova apólice, ou do aditivo de renovação, e, no máximo, por 30 (trinta) dias do vencimento do seguro.

1.2 - O prazo para apresentação da proposta de renovação poderá ser aumentado, mediante cláusula especial datilografada na apólice, se assim exigir o vulto dos capitais segurados.

2. Adotar a seguinte cláusula para o caso previsto no subitem 1.2 da Cláusula de Renovação acima:

"Aditivo à Cláusula de Renovação"

De acordo com o disposto no subitem 1.2 da cláusula em referência, o prazo de 20 (vinte) dias, estipulado para apresentação da proposta de renovação devidamente datada e assinada, fica aumentado para .....(.....) dias antes do vencimento. Não sendo satisfeito esse prazo de antecedência, a data do início da renovação será aquela determinada pela Seguradora.

3. A presente Circular revoga a Portaria nº 33, de 10.09.59.

PUBLIQUE-SE

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

(x) Preencher: "Segurado" (no caso de proposta e apólice Individual) e "Estipulante" (no caso de proposta e apólice Coletiva).

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 12

Em 18/04/68

Pagamento de comissão de corretagem nos Seguros de Crédito e Garantia, Fidelidade e Riscos Diversos.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de regular o pagamento da comissão de corretagem nos Seguros de Crédito e Garantia, Fidelidade e Riscos Diversos,

considerando as características intrínsecas das modalidades de seguros acima mencionadas e os atuais níveis de comissão vigentes no mercado de seguros,

considerando o que consta dos processos MIC -7026/67 e 7758/67;

R E S O L V E :

1º - É facultado às seguradoras, por intermédio de matrizes, sucursais, agências e subagências devidamente autorizadas, conceder a corretores habilitados, observadas as disposições vigentes sobre a matéria, comissão limitada a 14% (quatorze por cento) dos prêmios recebidos, referentes aos seguros de Crédito e Garantia, e de 15% (quinze por cento) para os seguros de Fidelidade e Riscos Diversos.

2º - As comissões referidas no item anterior poderão ser ainda acrescidas de comissão adicional de até 5% (cinco por cento), como remuneração pela prestação de serviços suplementares, inclusive administração do seguro.

3º - O acréscimo de comissão somente poderá ser atribuído a corretor de seguros que opere sob a forma de firma individual ou de firma ou razão social inscrita no registro competente.

4º - Os contratos de seguros em vigor, que prevêem pagamento de comissões em bases superiores às previstas nesta Circular, deverão, quando de sua renovação, obedecer à presente disposição.

5º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P U B L I Q U E - S E

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 13

Em 18/04/68

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "e", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, e

considerando os pareceres constantes do processo ...  
SUSEP - 1.428/67,

R E S O L V E :

1. Aprovar a inclusão do subitem 1.4, do art. 2º do Cap. I da T.S.A., conforme abaixo:

"1.4 - É facultado às seguradoras, mediante a inclusão de cláusula especial na apólice, restringirem as garantias previstas nas coberturas básicas, desde que observadas as taxas e os prêmios mínimos respectivos".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P U B L I Q U E - S E

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente